



## MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

PORTAL DO SUDOESTE

Gabinete do Prefeito

Praça Getúlio Vargas, nº. 71, Centro, Clevelândia – Paraná

Cx. Postal nº. 61, CEP 85.530-000

Fone/Fax: (046) 3252-8000

### LEI MUNICIPAL Nº 2.495/2014

**Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a adquirir o domínio sobre área de terra rural, para fins de criação de Parque Ambiental Municipal e dá outras providências.**

FAÇO SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo do Município de Clevelândia, Estado do Paraná, a adquirir o domínio sobre uma área de terras, coberta por campos e vegetação nativa, com 1.900.500,00 (um milhão, novecentos mil e quinhentos metros quadrados), sendo esta, parte da área rural de n. 3, da Fazenda Santa Cruz, neste Município de Comarca, com área superficial total de 6.850.555,00m<sup>2</sup> (seis milhões, oitocentos e cinquenta mil, quinhentos e cinquenta e cinco metros quadrados) composto de terras de culturas, campos e matas, Matriculado sob nº3.716, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca Clevelândia, Estado do Paraná.

Art. 2º - A aquisição de domínio do imóvel rural de que trata o artigo 1º, tem por finalidade criar o Parque Municipal Natural Mozart Rocha Loures.

Art. 3º - O preço do negócio jurídico é de R\$ R\$3.349.729,14 (três milhões, trezentos e quarenta e nove mil, setecentos e vinte e nove reais e quatorze centavos) e a quitação dar-se-á fracionadamente, com o repasse do equivalente a até 80% (oitenta por cento) do valor recebido a título de ICMS Ecológico, por biodiversidade, oriundo da mesma área.

Art. 4º - O repasse do ICMS Ecológico por biodiversidade, ao alienante do domínio do imóvel, a título de quitação fracionada do negócio, no percentual constante do Artigo anterior, dar-se-á até o décimo dia de cada mês, após o Estado, ter transferido a quota do ICMS Ecológico, por biodiversidade, referente a esta área, ao Município de Clevelândia.

Art. 5º - A não observância do prazo estabelecido no Artigo 4º desta Lei, ensejará a aplicação de multa equivalente a 20% (vinte por cento), incidente sobre o valor da parcela e não repassada ao alienante, sem prejuízo da correção monetária.

Publicado Edição Nº 6063 Pág. 830

Em 29/04/2014 Jornal: Diário do Sudoeste



Art. 6º - São mantidos e reservados aos alienantes do imóvel todos os direitos concernentes à Servidão Florestal da área objeto desta Lei.

Art. 7º - O prazo previsto para o pagamento é de 5 (cinco) anos como expectativa de quitação integral do valor do negócio, contando-se como termo inicial a data do primeiro repasse de ICMS Ecológico por biodiversidade, que o Estado fará ao Município de Clevelândia, previsto para janeiro de 2015, prorrogável até que haja a quitação integral da obrigação.

Art. 8º - O Município de Clevelândia, confere aos alienantes o direito irrevogável de acionar o Estado para haver os recursos do ICMS Ecológico por Biodiversidade, e promover o bloqueio dos recursos correspondente a parcela eventualmente não paga em havendo manifesta e desmotivada omissão do Município.

Art. 9º - Em caso de não ser repassado o ICMS Ecológico do Estado devido ao Município, ou uma vez repassado, o município não transferir aos proprietários o valor da parcela devida e havendo atraso do pagamento de duas parcelas, ensejará a rescisão do negócio, tornando a presente transação sem efeito, com o cancelamento da sua averbação junto a matrícula do Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 10 - Os custos inerentes a averbações e demais atos formais serão suportados pelo Município de Clevelândia.

Art. 11 - O negócio jurídico de que trata Lei é feita em caráter irrevogável e irrevogável, vedado à possibilidade de arrependimento.

Art. 12 - É parte integrante e inseparável desta Lei, o PROTOCOLO DE INTENÇÕES, firmado pelo Chefe do Executivo do Município de Clevelândia e o alienante do domínio da área negociada, de que trata esta Lei.

Art. 13 - O índice para correção do valor do imóvel será o IGP-M/FGV, a ser calculado a partir do ano de 2014.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE  
CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, EM 28 DE ABRIL DE 2014.

ÁLVARO FELIPE VALÉRIO  
PREFEITO DE CLEVELÂNDIA